DELIBERAÇÃO Nº 326, DE 14 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 059, de 30 de junho de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.981658/2018-81, delibera:

Art. 1º Arquivar o processo administrativo ordinário instaurado em face de Iranir Oliveira de Souza Fermou, por inexistência de norma que discipline o disposto no art. 78-E da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 327, DE 14 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 090, de 14 de julho de 2020, e no que consta do Processo nº 50501.313910/2018-14, delibera:

Art. 1º Conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela Big Benn Transportes Viagens e Turismo Ltda para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º Revogar o art. 2º da Deliberação nº 13, de 14 de janeiro de 2020.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 328, DE 14 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMM - 050, de 6 de julho de 2020, e no que consta dos processos 50500.307970/2019-99 e 50500.365010/2019-43, em conformidade com o disposto no Capítulo VI do Contrato de Concessão da Rodovia BR-116/SP/PR, trecho São Paulo - Curitiba da Rodovia, relativo ao Edital nº 001/2007, firmado com a Concessionária Autopista Régis Bittencourt S/A;

CONSIDERANDO o disposto na Deliberação nº 1.059, de 20 de dezembro de 2018, que aprovou a 10ª Revisão Ordinária, a 11ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Concessionária Autopista Régis Bittencourt S/A;

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Economia, em cumprimento à Portaria MF nº 150, de 12 de abril de 2018, delibera:

Art. 1º Aprovar a 11ª Revisão Ordinária, alterando a TBP de R$ 1,69723 para R$ 1,69995.

Art. 2º Aprovar a 12ª Revisão Extraordinária, alterando a TBP de R$ 1,69995 para R$ 1,69392.

Art. 3º Aprovar o reajuste que indicou o percentual positivo de 3,27% (três inteiros e vinte e sete centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA no período, com vista à recomposição tarifária.

Art. 4º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R$ 3,23818 para R$ 3,33772.

Art. 5º Alterar, na forma da tabela anexa, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada após arredondamento, para a categoria de veículo 1, de R$ 3,20 (três reais e vinte centavos) para R$ 3,30 (três reais e trinta centavos), nas praças de pedágio P1, em Itapecerica da Serra/SP, P2, em Miracatu/SP, P3, em Juquiá/SP, P4, em Cajati/SP, P5, em Barra do Turvo/SP, e P6, em Campina Grande do Sul/PR.

Art. 6º Esta Deliberação entrará em vigor a partir de zero hora do dia 18 de julho de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO

TABELA DE TARIFAS
Praças P1, em Itapecerica da Serra/SP, P2, em Miracatu/SP, P3, em Juquiá/SP, P4, em Cajati/SP, P5, em Barra do Turvo/SP, e P6, em Campina Grande do Sul/PR

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	3,30
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	6,60
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,5	4,95
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	9,90
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	6,60
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4,0	13,20
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5,0	16,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6,0	19,80
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas motorizadas	2	Simples	0,5	1,65

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 15 DE JULHO DE 2020

Revoga a Resolução 03/GSIPR/CH/CONAD, de 27 de Outubro de 2005.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.926/2019, resolve

Art. 1º Revogar a Resolução nº 03/GSIPR/CH/CONAD, de 27 de Outubro de 2005, tendo em vista deliberação do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas em reunião ocorrida em 22 de junho de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 15 DE JULHO DE 2020

Recomenda aos órgãos do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas - SISNAD instruções para campanhas de prevenção ao uso de tabaco e seus derivados, álcool e outras drogas

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.926, de 19 de julho de 2019, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pela Lei n 13.840, de 05 de junho de 2019, que, entre outras providências, Institui o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - SISNAD;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n. 9.761, de 11 de abril de 2019, que aprova a Política Nacional sobre Drogas - PNAD;

CONSIDERANDO o Decreto n. 9.926, de 19 de julho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

CONSIDERANDO a Resolução n. 1, de 25 de julho de 2014, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para Campanhas de Prevenção às Drogas;

CONSIDERANDO a recomendação apresentada pelo Tribunal de Contas da União - TCU no item 9.12.3 do Acórdão n. 360/2012;

CONSIDERANDO a constatação do contínuo crescimento do consumo de drogas, sobretudo na população mais jovem e a necessidade de enfrentamento desta verdadeira calamidade pública e seus variados e deletérios efeitos em todos os segmentos da sociedade;

CONSIDERANDO que a Política Nacional sobre Drogas - PNAD, aprovada em 11 de abril de 2019 pelo Decreto n. 9.761/2019, estabelece diretrizes claras e objetivas para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas, e orientações para a formulação de companhas de prevenção ao uso de álcool e outras drogas;

CONSIDERANDO que a PNAD estabelece ainda que as ações preventivas devem ser pautadas em princípios éticos e de pluralidade cultural, orientadas para a promoção de valores voltados à saúde física, mental e social, individual, familiar e coletiva, ao bem-estar, à integração socioeconômica, à formação e fortalecimento de vínculos familiares, sociais e interpessoais, à promoção de habilidades sociais e para a vida, da espiritualidade, à valorização das relações familiares e à promoção dos fatores de proteção ao uso do tabaco e seus derivados, do álcool e de outras drogas, considerados os diferentes modelos, em uma visão holística do ser humano, com vistas à promoção e à manutenção da abstinência;

CONSIDERANDO que a política de prevenção deve ser implantada de forma intersetorial, devendo a União atuar como ponto central para a formulação das diretrizes, sem olvidar da necessidade de que as ações sejam customizadas, adequadas às peculiaridades locais, com priorização das populações mais vulneráveis;

CONSIDERANDO a importância de enfatizar o fortalecimento dos vínculos familiares como estratégia efetiva de prevenção e a existência de evidências de que os programas de treinamento de habilidades familiares têm grande eficácia quanto ao impedimento do uso de drogas entre crianças e adolescentes.

RECOMENDA

Aos órgãos do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, que:

I - As campanhas de prevenção ao uso de tabaco e seus derivados, álcool e outras drogas devem cumprir as diretrizes da Política Nacional sobre Drogas.

II - As campanhas de prevenção ao uso de tabaco e seus derivados, álcool e outras drogas devem ser conhecidas, sistematizadas, divulgadas e apoiadas em uma rede operativa, com a finalidade de ampliar sua abrangência e eficácia.

III - As mensagens utilizadas em campanhas e programas educacionais e preventivos devem ser claras, atualizadas e baseadas em evidências científicas e nas especificidades do público-alvo, nas diversidades culturais, na vulnerabilidade de determinados grupos sociais, incluído o uso de tecnologias e ferramentas digitais inovadoras.

IV - As campanhas e os programas de prevenção ao uso de tabaco e seus derivados, álcool e outras drogas devem ser fundamentados em pesquisas e levantamentos sobre o uso de drogas lícitas e ilícitas e suas consequências, de acordo com a população-alvo, respeitadas as características regionais e as peculiaridades dos diversos segmentos populacionais.

V - As campanhas devem respeitar os direitos da pessoa e seus contextos culturais de vida, de forma a:

a) instituir o diálogo na família e fortalecer os vínculos familiares como estratégia efetiva de prevenção;

b) promover o respeito às diferenças, sejam elas sociais, raciais, religiosas ou de gênero, garantindo a diversidade sem estigmatizar as pessoas que fazem uso de drogas;

c) promover as potencialidades da pessoa, buscando mobilizar a sociedade para uma atitude de prevenção ao uso de drogas;

d) priorizar os fatores de proteção como meio de redução de fatores de risco e de vulnerabilidade;

e) desconstruir estigmas sobre as pessoas que fazem uso de drogas, evitando associações e vinculações, por meio de texto ou imagem, com grupos sociais específicos e evitando o uso de termos pejorativos;

f) promover a saúde e o estilo de vida saudável, relacionando as campanhas à saúde integral da pessoa;

g) mostrar as diferentes visões sobre o tema, contextualizando os diferentes cenários, grupos e padrões de uso de drogas, reconhecendo os diferentes riscos e danos a eles associados;

h) considerar as diferenças, vulnerabilidades e fatores de risco de populações específicas, utilizando uma linguagem adequada para cada uma delas, de modo que as informações cheguem de forma clara e de fácil compreensão; e

i) incentivar o protagonismo da pessoa e seus projetos de vida motivando e estimulando as suas potencialidades, assim como da comunidade, para o fortalecimento dos seus projetos futuros e a sua emancipação.

VI - As campanhas devem considerar as populações específicas e as políticas públicas, de forma a:

a) definir o objetivo e o público alvo da campanha, a exemplo de criança, adolescente, jovem, idoso, gestante, população carcerária, população em situação de rua, indígenas, dentre outros grupos;

b) considerar as diretrizes da Política Nacional de Direitos Humanos, respeitando a singularidade e a autonomia das pessoas;